

NOTA DE AUDITORIA

Nº 1370.1248.20

Análise do processo de celebração e monitoramento de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad)

17/11/2020

**CONTROLADORIA-GERAL
DO ESTADO**



**MINAS
GERAIS**

**GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.**

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais
Auditoria-Geral
Controladoria Setorial da Semad

NOTA DE AUDITORIA Nº 1370.1248.20

Município: Belo Horizonte/MG



MISSÃO DA CGE

Promover a integridade e aperfeiçoar os mecanismos de transparência da gestão pública, com participação social, da prevenção e do combate à corrupção, monitorando a qualidade dos gastos públicos, o equilíbrio fiscal e a efetividade das políticas públicas.



LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AGE - Advocacia-Geral do Estado

AUGE - Auditoria-Geral do Estado

CGE/MG - Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

CSET - Controladoria Setorial

INEA-RJ - Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro

MPF - Ministério Público Federal

MPPA - Ministério Público do Pará

PTRDA - Projeto Técnico de Reparação de Dano Ambiental

SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

SUFIS - Subsecretaria de Fiscalização Ambiental

SUPPRI - Superintendência de Projetos Prioritários

SUPRAM - Superintendência Regional de Meio Ambiente

SURAM - Subsecretaria de Regularização Ambiental

TAC - Termo de Ajustamento de Conduta



Nota de Auditoria nº 1370.1248.20

PROCESSO SIGA nº 1370.137.23.0401.20

1) DESTINATÁRIO

Sra. Marília Carvalho de Melo – Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad).

Sra. Elce Marie Ribeiro – Chefe de gabinete, em exercício, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) e Coordenadora do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução SEMAD nº 3.013, de 14/10/2020.

2) REFERÊNCIA

Órgão: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad)

Processo SEI: 1370.01.0029314/2020-24

Objeto: Avaliação, com ênfase em riscos, do processo de celebração e monitoramento, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), bem como dos seguintes TAC e atos decisórios acostados ao Processo SEI 1370.01.0029314/2020-24:

- Termo TAC Mineração Riacho dos Machados (doc. 17467720);
- Termo TAC Areias Ludri Ltda (doc. 17467777);
- Termo TAC Prefeitura São Gonçalo do Rio Abaixo (doc. 17467737);
- Termo TAC Fleurs Global Mineração (doc. 17467747);
- Termo TAC Cedro e Extrativa (doc. 17467750);
- Termo Aditivo 1º Cedro e Extrativa (doc. 17467806);
- Termo Aditivo 2º Cedro e Extrativa (doc. 17467758);
- Termo TAC Alfa Participações e Katz Construções (doc. 17467822);
- Decisão Cancelamento de TAC – Fleurs Global Mineração (doc. 17467910);
- Termo TAC Armazém 356 (doc. 17468102).

3) CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 24/07/2020, foi enviado, para esta Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais (CGE-MG), o Ofício SEMAD/GAB nº. 607/2020, exarado pelo Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), solicitando auditoria de conformidade em virtude de atos administrativos celebrados no âmbito dessa pasta, em especial a Termos de Ajustamento de Conduta (TAC). A Auditoria demandada encontra-se em fase de execução no âmbito da Auditoria-Geral do Estado (AUGE) e Controladoria Setorial da Semad (CSET).

Em 17/10/2020, publicou-se, no Jornal Minas Gerais, a RESOLUÇÃO SEMAD nº 3.013, a qual “Institui Grupo de Trabalho com objetivo de revisar procedimentos relativos à celebração e acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta elaborados no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.”

No intuito de subsidiar/colaborar com a finalidade do Grupo de Trabalho instituído, considerando-se os trabalhos de auditoria em andamento, esta Controladoria emite a presente Nota de Auditoria referente à análise preliminar realizada sobre os Termos de Ajustamento de Conduta¹ acostados ao Processo SEI 1370.01.0029314/2020-24, bem como sobre aspectos relacionados a riscos que podem impactar negativamente no atingimento dos objetivos do processo de TAC.

O trabalho realizado encontra-se respaldado por orientações e normas técnicas para o exercício profissional de auditoria interna e sem que o auditor interno governamental assumira qualquer responsabilidade que seja da Administração.

4) ANÁLISE

A presente análise desenvolveu-se com a finalidade de avaliar a regularidade, possíveis fragilidades e potenciais causas de eventos de riscos, no processo de celebração e monitoramento, no âmbito da Semad, de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC).

De modo a atingir tais objetivos, foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria:

- Análise documental: realizou-se a avaliação das documentações inseridas no processo SEI 1370.01.0029314/2020-24, incluindo Termos de Ajustamento de Conduta específicos acostados ao processo SEI e documentações relacionadas;
- Indagação escrita: efetuou-se questionamentos ao auditado por meio do Memorando.CGE/CSET_SISEMA.nº 172/2020;
- *Benchmarking*: procedeu-se à análise comparativa entre os regramentos normativos pertinentes a Termos de Ajustamento de Conduta previstos no âmbito do Estado de Minas Gerais e a normatização e boas práticas efetuadas em outros entes e entidades.

Os critérios estabelecidos para a avaliação da regularidade dos TACs foram a Lei Estadual nº 7.772/1980, a Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Neste sentido, passa-se às considerações.

¹ Foram acostados 6 (seis) TAC ao processo SEI, celebrados no âmbito da Semad, junto à: 1) Areias Ludri Ltda, 1) Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, 3) Fleurs Global Mineração Ltda, 4) Cedro Mineração Ltda / Extrativa Mineral Ltda, 5) Alfa Participações Ltda / Katz Construções e Participações Ltda e 6) Armazém Empreendimento Imobiliário Ltda.

4.1 FRAGILIDADES IDENTIFICADAS QUANTO AO PROCESSO DE CELEBRAÇÃO E MONITORAMENTO DE TAC

Foram identificadas fragilidades no processo de celebração e monitoramento de TAC conforme exposto nos itens 4.1.a a 4.1.j, a seguir. Tais fragilidades podem constituir-se de possíveis causas para eventos de risco e impactos subsequentes que podem prejudicar o alcance dos objetivos do processo.

Frisa-se que as fragilidades (possíveis causas), os riscos atrelados a elas e as consequências/impactos em potencial, caso estes riscos materializem-se, foram abordados nas constatações abaixo em um rol exemplificativo e não exaustivo.

Nesse sentido, é de suma importância que a Semad, no âmbito de sua primeira e segunda linha², promova o levantamento de demais riscos relevantes que possam impactar no processo de TAC (**sugestão de procedimentos nº 1**). Salienta-se que o gerenciamento de riscos constitui-se essencial ferramenta de Governança.

“Segundo a Intosai (2007), o desafio da governança nas organizações públicas é determinar quanto risco aceitar na busca do melhor valor para os cidadãos e outras partes interessadas, o que significa prestar o serviço de interesse público da melhor maneira possível, equilibrando riscos e benefícios. O instrumento da governança para lidar com esse desafio é a gestão de riscos, um processo estratégico e fundamental para as organizações do setor público, e um componente relevante de seus sistemas de governança (TCU, 2014)”.

Trecho extraído da obra “Implementando a Gestão de Riscos no Setor Público”, Rodrigo Fontenelle de A. Miranda (2017)³.

Aliado à sugestão de procedimentos nº 1, quanto a identificação de riscos, recomenda-se à Semad (**2**), elaborar um plano de ação para adoção de medidas que possam tratar tais riscos, em consonância com o apetite a riscos que o órgão estiver disposto a suportar. Com esse intuito, apresenta-se, nesta Nota de Auditoria, algumas sugestões de procedimentos, não exaustivos, a serem adotados pela Semad que podem auxiliar na identificação e tratamento dos riscos no âmbito do processo de TAC.

→ **Constatações Gerais:**

a) Ausência de processo definido para celebração de TAC: ausência de mapeamento do processo, de fluxo bem definido e pré-estabelecido e de atribuições de responsabilidades objetivas e bem delimitadas.

Em análise às respostas apresentadas pela Semad, por meio do Memorando.SEMAD/DATEN.nº 105/2020 e do Memorando.SEMAD/GAB.nº

² De acordo com o *The Institute of Internal Auditors* (IIA), “a responsabilidade da gestão de atingir os objetivos organizacionais compreende os papéis da primeira e segunda linhas. Os papéis de primeira linha estão mais diretamente alinhados com a entrega de produtos e/ou serviços aos clientes da organização, incluindo funções de apoio. Os papéis de segunda linha fornecem assistência no gerenciamento de riscos”.

³ MIRANDA, Rodrigo Fontenelle de A. *Implementando a gestão de riscos no setor público*. 1 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. 181 p. ISBN 978-85-450-0402-8.

631/2020⁴, não foi possível delinear, de forma clara e transparente, a exata sequência do processo de elaboração e concessão de TAC, bem como a competência de atores em cada etapa do referido processo.

Quanto à proposição, elaboração, formalização e fiscalização de TAC, a Semad esclareceu que “não há norma que defina expressamente o fluxo e que não há diferenciação entre setores e responsáveis pela proposição, elaboração e formalização, nos termos do questionamento apresentado”⁵.

Em outras palavras, verificam-se fragilidades no que tange à ausência de mapeamento formal do processo, não havendo fluxo pré-estabelecido, que contemple a sequência de atividades e procedimentos, os objetivos de cada etapa do processo, tampouco havendo a delimitação de responsabilidades de modo claro e objetivo.

Confere-se que há previsão legal para celebração de TAC em diversos normativos, em âmbito federal e estadual, como: Lei Federal nº 7.347, de 1985⁶ Lei Federal nº 9.605, de 1998; Lei Estadual nº 7.772/1980; Lei Estadual nº 20.922/2013; Decreto Estadual nº 47.383/2018. Ainda dentre esses normativos, verifica-se a Resolução SEMAD nº 2.944, de 12 de março de 2020, a qual delega competências⁷ para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Contudo, não se vislumbra, de forma clara, normatizada, processos e responsabilidade de cada ator e quando sua competência específica para celebrar referido instrumento.

Consoante art. 1º da referida Resolução, delegou-se competência de celebração de TAC, na Semad, ao Subsecretário de Regularização Ambiental, ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental, ao Superintendente de Projetos Prioritários e aos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, **no âmbito dos processos analisados em suas respectivas unidades**. Todavia, ressalvada a imperiosa necessidade de interpretação jurídica, competência da Advocacia-Geral do Estado (AGE), não se identificou na norma qual seria a definição de tais processos ou no âmbito de qual(is) processo(s) especificamente caberia a celebração de TAC, de modo a não deixar margens para ambiguidades quanto à atuação de cada setor ou agente responsável, bem como não haver sobreposição de ações.

Assim, pontuamos as seguintes questões, como exemplos, que precisam ser esclarecidas e normatizadas no âmbito da Semad: O termo “processos”, citado no caput do art. 1º da Resolução Semad 2.944/2020, refere-se aos processos de regularização ambiental, processos de licenciamento? Ou refere-se aos processos de fiscalização ambiental? Referem-se a lavraturas de autos de

⁴ O Memorando.SEMAD/GAB.nº 631/2020 foi inserido em substituição ao Memorando.SEMAD/SUFIS.nº 286/2020, o qual, por sua vez, foi inserido em substituição ao Memorando.SEMAD/SUCPRO.nº 140/2020. Ambos os memorandos substituídos, foram cancelados.

⁵ Memorando.SEMAD/DATEN.nº 105/2020, de 04 de setembro de 2020.

⁶ Previsão de forma genérica: Art. 5º (...) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

⁷ Resolução SEMAD nº2.944 - Dispõe sobre a delegação de competência para as autoridades e atos que menciona, no Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Artigo 1º delega competência para celebração de TAC ao Subsecretário de Regularização Ambiental, ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental, ao Superintendente de Projetos Prioritários e aos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, as competências para, no âmbito dos processos analisados em suas respectivas unidades.

infração? Refere-se a todo e qualquer processo analisado no âmbito de cada unidade administrativa? A que se refere? E em que momento, cada setor ou autoridade/agente responsável deve participar do processo de TAC? Quais as atribuições específicas de cada setor/agente no âmbito do processo de TAC? Em que momento, em que fase do processo, e/ou em quais situações cada setor/agente deve atuar? Em que momento, em que fase do processo, e/ou em quais situações deve haver atuação em conjunto de mais de um setor ou unidade administrativa?

É preciso, pois, delimitar de forma clara e objetiva o fluxo do processo, os procedimentos executados, os objetivos e os riscos envolvidos, assim como os controles responsáveis pelo suporte de sua eficácia e a definição de responsabilidades.

Nesse sentido, em sua obra “Implementando a Gestão de Riscos no Setor Público” (2017)⁸, Rodrigo Fontenelle de A. Miranda expõe que:

Definir claramente a autoridade é importante, pois habilita as pessoas a agir como deveriam dentro de determinado papel, mas também coloca limites na autoridade (COSO, 2016). As decisões baseadas em risco são aprimoradas quando o gerenciamento: i) delega autoridade somente na medida necessária para alcançar a estratégica e os objetivos comerciais da entidade; ii) especifica transações que exigem revisão e aprovação; e iii) considera riscos novos e emergentes como parte da tomada de decisões.

De modo complementar, Sérgio Vidal dos Santos Dias (2006)⁹, realça que:

O ambiente de controle é efetivo quando as pessoas da entidade sabem quais são suas responsabilidades, os limites de sua autoridade e se têm a consciência, a competência e o comprometimento de fazerem o que é correto da maneira correta. Ambiente de controle envolve competência técnica e compromisso ético; é um fator intangível, essencial à efetivação dos controles internos.

Pelo exposto, **sugere-se à Semad (3)** mapear as atividades e respectivos objetivos, riscos e controles suficientes para o processo de TAC; **(4)** normatizar¹⁰ o fluxo relativo à concessão de TAC; bem como **(5)** definir, de forma precisa, a competência de cada ator para celebração de TAC, considerando a hierarquia entre as unidades, abrangência territorial de cada unidade e esfera de atuação dos gestores delegados pela Resolução Semad 2.944/2020.

Assim, visa-se **mitigar riscos** quanto à supressão de fases importantes do processo, quanto à efetivação de atividades por setor ou agente que não detém a responsabilidade respectiva, bem como quanto à ausência de padronização no âmbito das instâncias da Semad no Estado.

⁸ MIRANDA, Rodrigo Fontenelle de A. *Implementando a gestão de riscos no setor público*. 1 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. 181 p. ISBN 978-85-450-0402-8.

⁹ DIAS, Sérgio Vidal dos Santos. *Auditoria de processos organizacionais: teoria, finalidade, metodologia de trabalho e resultados esperados*. São Paulo: Atlas, 2006. 144 p. ISBN 85-224-4486-2.

¹⁰ O Instituto Estadual do Ambiente do RJ- (INEA-RJ) possui norma que estabelece os critérios e as etapas necessárias para celebração e controle de TAC. Não obstante ter sido elaborada em 2009, sugere-se à equipe técnica da Semad analisar seus itens para subsidiar, no que for aplicável, elaboração de minuta para TAC. O normativo NA-5.001.R-0 - NORMA PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC” encontra-se disponível em: http://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/inea_009652.pdf. Acesso em 27/10/2020.

b) Ausência de minuta padrão de TAC.

De acordo com o Memorando.SEMAD/GAB.nº 631/2020, “não existem registros ou procedimentos que definam cláusulas padrões que devam obrigatoriamente constar em um TAC”.

É relevante salientar que a ausência de uma minuta padrão de TAC que estabeleça requisitos mínimos obrigatórios, além da própria ausência de padronização entre as unidades da Semad, pode oferecer **risco de insegurança jurídica**, que pode gerar questionamentos quanto à legitimidade do documento.

Diante disso, **sugere-se** à Semad **(6)** elaborar minuta padrão de TAC, com fins de minimizar divergências entre instrumentos similares e garantir maior segurança jurídica, de modo que sejam estabelecidas cláusulas mínimas obrigatórias que sejam imprescindíveis a qualquer TAC celebrado, ressalvado, assim, às ações pactuadas junto ao empreendedor, as quais deverão se atentar às especificidades do caso concreto, por exemplo, quais as medidas de mitigação deverão ser adotadas face ao dano ambiental praticado, em tipo, extensão, dentre outras questões envolvidas.

Para tanto, cita-se a Lei Federal nº 9.605/1998¹¹, a qual versa sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que já defini os requisitos básicos para celebração de Termo de Compromisso, instrumento congênere ao TAC, o qual exige, dentre outros, prazo de vigência, detalhamento do objeto, cronograma de execução e metas a serem atingidas.

Por se tratar de acordo extrajudicial, e considerando sua competência legal¹²,

¹¹ Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 1o O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

(...)

§ 3o Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2o e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4o A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5o Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6o O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7o O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8o Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.

¹² Decreto Estadual nº47.787/2019 – Art. 6º A Assessoria Jurídica é unidade setorial de execução da Advocacia-Geral do Estado – AGE, à qual se subordina jurídica e tecnicamente, competindo-lhe, na forma da Lei Complementar nº 75, de 13 de

entende-se salutar o auxílio da Assessoria Jurídica da Semad, unidade setorial da Advocacia-Geral do Estado – AGE, na elaboração deste documento de referência, considerando-se cláusulas necessárias para aprimoramento do instrumento, bem como aspectos adstritos à legalidade. Dessa forma, visa-se padronizar as cláusulas necessárias para mitigação dos impactos ambientais e regularização ambiental.

Sugere-se, ainda, **(7)** verificar a possibilidade de incluir no texto do TAC declaração de responsabilidade do gestor que pactuará o instrumento. De forma a constar que o TAC fora celebrado consoante legislação, caso contrário poderá ser declarado nulo com responsabilização de quem o celebrou.

c) Ausência de análise técnica e jurídica previamente à formalização de cada TAC.

Além da importância em se ter uma minuta padrão do instrumento de TAC, julga-se oportuno que previamente a cada TAC celebrado haja manifestação técnica e jurídica – a exemplo de como ocorre no âmbito do processo de licenciamento ambiental com a emissão de Parecer Único que subsidia a tomada de decisão – acerca das cláusulas específicas a cada caso concreto, bem como para que haja a conferência e assecuração de que estão presentes as cláusulas mínimas obrigatórias aprovadas de acordo com a minuta padrão discutida no item anterior.

Nesse contexto, o Memorando.SEMAD/GAB.nº 631/2020 esclareceu que “não existe, atualmente, procedimento que determine a obrigatoriedade de análise prévia e/ou emissão de parecer ou relatório técnico para subsidiar a celebração de TACs”, embora exista uma documentação técnica que subsidia a elaboração das minutas. De modo semelhante, elucidou-se que “não há, até a presente data, normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de análise prévia ou emissão de parecer jurídico, pela Assessoria Jurídica da Semad para subsidiar a formalização dos TACs. No entanto, pode ser solicitado o apoio de servidores com formação jurídica lotados nas áreas de controle processual das Suprams e da Suppri, sempre que necessário”.

Pelo exposto, verifica-se que, embora existam alguns procedimentos realizados no órgão, com objetivo de fornecer apoio técnico e jurídico para formalização de TAC, tais procedimentos não se encontram normatizados, não havendo previsão que torne tais atividades obrigatórias e padronizadas, de modo que podem ser realizadas ante a formalização de um TAC e não em outro; ou podem ser efetuadas por uma unidade e não por outra.

Deste modo, **sugere-se (8)** que seja instituída, por meio de normatização, a obrigatoriedade de que cada processo de TAC seja constituído de análise técnica e jurídica, previamente à celebração do instrumento.

Com essa medida, espera-se que o **risco** de insegurança jurídica possa ser mitigado, além de inibir ou minimizar os **riscos** de surgimento de inconformidades e irregularidades no processo ou de que não sejam

janeiro de 2004, da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, e da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, cumprir e fazer cumprir, no âmbito da Semad, as orientações do Advogado-Geral do Estado no tocante a:

(...)

VI - exame prévio de minutas de edital de licitação, bem como as de contrato, acordo ou ajuste de interesse da Semad;

(...)

VIII - exame e emissão de parecer e nota jurídica sobre anteprojetos de leis e minutas de atos normativos em geral e de outros atos de interesse da Semad, sem prejuízo da análise de constitucionalidade e legalidade pela AGE.

contemplados no TAC os requisitos técnicos necessários para mitigação dos danos ambientais provocados. Ademais, dentre os **benefícios**, estima-se que haja maior segurança para o gestor quanto à tomada de decisão na formalização do instrumento, favorecendo tomadas de decisões mais assertivas, embasadas técnica e juridicamente, bem como de que se concretize a recuperação ambiental esperada.

d) Ausência de critérios e requisitos pré-estabelecidos para a realização de monitoramento, acompanhamento e fiscalização dos TAC.

A Resolução Semad 2.944, de 12 de março de 2020, prevê (art. 4º) que “os TACs e Termos de Compromisso firmados conforme as disposições desta resolução deverão ser acompanhados, monitorados e fiscalizados pela unidade administrativa do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos em que estiver lotada a autoridade responsável por sua assinatura”.

Ademais:

No que diz respeito à fiscalização de cumprimento dos TACs, no Decreto nº 47.787, de 2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, há previsão de competência expressa para avaliação de cumprimento das cláusulas dos TACs para a Diretoria de Análise Técnica, no âmbito da Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri), e para a Diretoria Regional de Regularização Ambiental, no âmbito das Superintendências Regionais de Meio Ambiente (Suprams), nos termos dos arts. 18, V, e 52, V.

Memorando.SEMAD/DATEN.nº 105/2020

Todavia, não se identificou nas normas, quanto à forma, ao prazo e aos procedimentos que devem ser executados para que haja um acompanhamento, monitoramento e fiscalização eficaz do cumprimento pelo empreendedor das obrigações pactuadas por meio do TAC, de modo que o órgão ambiental possa se assegurar de que o objetivo proposto pelo instrumento seja atingido.

Ademais, acerca do processo de TAC, conforme mencionado no Memorando.SEMAD/DATEN.nº 105/2020, “não há, atualmente, instrução de serviço/instrução normativa/resolução/orientações de serviços emitida pela Semad”, em que pese, haver proposta pela Secretaria de *procedimento em construção na Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (Suara) e na Superintendência de Controle Processual e Atos Normativos (Sucpan) para a elaboração de uma normativa interna* – Memorando.SEMAD/GAB.nº 631/2020.

Frisa-se que o estabelecimento e formalização de critérios e requisitos específicos que devem ser observados para fiscalização, acompanhamento e monitoramento, além de garantir padronização de procedimentos entre as unidades administrativas da Semad e maior qualidade dos trabalhos e serviços públicos prestados, pode propiciar a **mitigação de riscos** quanto à ausência de verificação e de aplicação de sanções quando do não cumprimento pelo empreendedor dos termos do TAC; além de, decorrente disso, favorecer potencial percepção de “impunidade” por parte dos empreendedores, retroalimentando potencial estímulo e encorajamento de não cumprimento do



TAC pelo compromissário. Desse modo, danos ambientais podem deixar de ser mitigados, além de incrementar o **risco** de potencialização do dano.

Seguindo essa linha de raciocínio, ressalta-se que a instituição de um cronograma bem definido, quanto ao acompanhamento do TAC, faz-se necessário para que não se descaracterize seu propósito, quanto à reparação célere dos possíveis danos causados ao meio ambiente e a não continuidade de atividades degradadoras em dissonância da legislação ambiental.

Nesta seara, **sugere-se à Semad (9)** que, quando da proposta de elaboração de normativas internas, como Manuais, Instruções de Serviço, Termo de Referência, acerca do processo de TAC, sejam incluídos critérios e objetivos específicos e claros quanto à forma, ao prazo e aos procedimentos que devem ser executados para o monitoramento, acompanhamento e fiscalização dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados pelo órgão ambiental estadual.

→ **Constatações Específicas:**

Embora as constatações abaixo (**itens 4.1.e a 4.1.j**) tenham sido evidenciadas em situações concretas, com base nos TAC específicos acostados ao processo SEI 1370.01.0029314/2020-24, ressalva-se que constituem-se pontos de fragilidades, decorrentes, de modo provável, pelas constatações gerais descritas nos tópicos anteriores, isto é, tratam-se de situações em que riscos materializaram-se.

Assim sendo, uma vez que para que tais riscos tenham se efetivado, as possíveis causas são aplicáveis de forma geral ao processo operacional de TAC – como a ausência de fluxo bem definido, com responsabilidades objetivas e delimitadas de forma clara; ausência de minuta padrão de TAC; ausência de normatizações quanto à análise técnica e jurídica, bem como quanto à forma, ao prazo e demais regramentos relacionados à fiscalização/monitoramento/acompanhamento dos termos – existe a possibilidade de que as constatações mencionadas abaixo sejam recorrentes e/ou tenham se concretizado em outros TAC já firmados no âmbito da Semad.

Diante disso, imperiosa é a necessidade e importância de se realizar o tratamento das fragilidades identificadas e expostas nesta Nota de Auditoria, por serem potenciais causas de eventos de risco que impactam no alcance dos objetivos do processo de celebração e monitoramento de Termos de Ajustamento de Conduta.

e) Ampliação de empreendimento por meio de TAC.

Verificou-se que o 2º Termo Aditivo do TAC celebrado entre a Semad e as empresas Cedro Mineração Ltda e Extrativa Mineral Ltda trouxe previsão de ampliação do empreendimento, conforme segue:

Cláusula Primeira – Objeto de Compromisso

Constitui objeto deste instrumento a inserção dos incisos IX, X, XII e XII na Cláusula Primeira do TAC nº 02/2019, para fins de cumprimento das repercussões do Auto de Infração lavrado pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental – SUFIS/SEMAD, com a seguinte redação:

“IX – Ampliação da Lavar a céu aberto – Minério de ferro, de uma produção anual de 1.500.000, Classe 3, para produção anual de 3.900.000, Classe 6;
X – Ampliação da Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com

tratamento a úmido, de uma produção anual de 1.500.000, Classe 5, para a produção de 2.400.000, Classe 6;
XI. Ampliação da Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, sem nenhuma produção anual para a produção de 1.500.000, Classe 3;”

Assim, conforme já delineado, entende-se por finalidade do TAC a reparação de dano ambiental de forma célere, de se corrigir uma situação irregular verificada em ato fiscalizatório. Neste sentido, não se vislumbra ampliação de empreendimento ambiental por meio deste instrumento, sob o risco de desvio de finalidade.

Nesta seara, os regramentos aplicáveis instituem o licenciamento ambiental como instrumento mais adequado para realização de ampliação e/ou modificação de um empreendimento, conforme definição estabelecida pela Resolução Conama n. 237/1997, art. 1º, inciso I¹³. O artigo 2º desta Resolução determinou que “a localização, construção, instalação, **ampliação, modificação** e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis” (grifos nossos). Determinação similar é encontrada no Decreto Estadual n. 47.783/2018, art. 11¹⁴.

Ratificando esse entendimento, o artigo 8º da Deliberação Normativa Copam n. 87/2005 estabeleceu que, em caso de alteração programada nas características da estrutura da barragem, é indispensável o licenciamento ambiental da alteração programada (parágrafo 3º).

Além disso, o parágrafo 1º do art. 9º da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017 especificou que: *Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.*

Posto isso, **sugere-se** à Semad **(10)**, quando da normatização referente ao TAC, vedar expressamente ampliação de empreendimento ambiental por meio de TAC e/ou Termo Aditivo, sob pena de responsabilização do gestor que assim o celebrar.

f) Ausência de padronização quanto à concessão de prazos.

Em análise aos TAC, objeto desta Nota de Auditoria, observou-se, em cláusula¹⁵ comum dos instrumentos celebrados, que há concessão de prazos diferentes para apresentação de comprovantes de interposição de defesa em face de

¹³ I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, **ampliação** e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (grifo nosso).

¹⁴ Art. 11 – A construção, a instalação, **a ampliação** e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento ambiental**. (grifos nossos)

¹⁵ Cláusula Segunda – Compromisso Ajustado. Item 01: Comprovar a interposição de defesa em face do Auto de Infração ou apresentar comprovante de pagamento ou requerimento de parcelamento dos valores das multas pecuniária aplicadas.

auto de infração ou de pagamento dos valores das multas pecuniárias aplicadas, sem aparente justificativa, conforme **tabela 1** a seguir:

Tabela 1: Prazos para apresentação de comprovantes constantes dos TAC

Empresa /Entidade solicitante	Data de Celebração TAC	Prazo para apresentar comprovantes
Alfa Participações Ltda e Katz Construções e Participações Ltda	14/06/2019	15 dias
Cedro Mineração Ltda e Extrativa Mineral Ltda	01/07/2019	15 dias
Fleurs Global Mineração Ltda	01/07/2019	30 dias
Prefeitura São Gonçalo do Rio Abaixo	01/07/2019	15 dias
Areias Ludri Ltda	02/08/2019	30 dias
Armazém Empreendimento Imobiliário Ltda	27/03/2020	30 dias

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria.

Recomenda-se (11) padronização deste item, com a finalidade de garantir transparência e isonomia às partes requerentes, quando da celebração de TAC.

g) Desobrigação do empreendedor em cumprir medidas ajustadas em caso de encerramento de atividade.

Constam, da Cláusula Oitava dos instrumentos analisados, as circunstâncias que excluem a responsabilidade pelo inadimplemento das medidas ajustadas. Entre elas, verifica-se que o encerramento definitivo das atividades da compromissária seria justificativa para descumprimento das ações pactuadas no TAC.

Considerando-se que, dentre outras, a finalidade do TAC é reparar eventual dano ao meio ambiente, não se presume razoável incluir, enquanto circunstância para justificar inadimplemento, o encerramento das atividades pelo empreendedor, sob pena de não se reparar o dano causado.

Desta forma, **sugere-se (12)** à equipe técnica da Semad revisar este item, quanto a sua legalidade e necessidade de mantê-lo enquanto cláusula dos TAC a serem celebrados entre Secretaria e empreendedor.

h) Não estabelecimento de limite máximo temporal objetivo quanto ao prazo de vigência dos TAC.

A cláusula Décima dos TAC analisados estabelece que: “O prazo de vigência do presente instrumento será até a manifestação final do órgão ambiental competente sobre o cumprimento dos itens pactuados neste instrumento”¹⁶.

Verificou-se que os itens pactuados referem-se à Cláusula Segunda – Compromisso Ajustado – e a quantidade e especificidade desses variam de acordo com o caso concreto, em virtude da gravidade da infração cometida pelo ente/empreendedor, estabelecendo-se para cada item um prazo para

¹⁶ Redação padrão da Cláusula Décima. Sendo quem em 2 (dois) TAC analisados tem a seguinte complementação: “e obtenção da competente licença ambiental simplificada – LAS-RAS.” e “obtenção da competente licença ambiental corretiva”.

sua execução.

Ressalta-se que a finalidade do TAC é de caráter excepcional, para correção imediata de ato infracional verificado pela fiscalização da Semad. Desta forma, os instrumentos celebrados não devem se estender no tempo e nem ter prazo renovado, **de forma indefinida**, por meio de aditivos ou novos instrumentos, sob pena de não se atender a regularização e manter atividade danosa ao meio ambiente. Deve-se atentar para que o TAC não se constitua em instrumento de exclusão de ilicitude.

Neste sentido, reforça-se entendimento já exarado pela AGE, por meio do Parecer nº 15.793/2016, o qual orienta-se “pela inviabilidade jurídica de renovações sucessivas de Termos de ajustamento de Conduta, sendo eventuais prorrogações admitidas de forma excepcional e restrita, mediante fundamentação técnica quanto à cessação de práticas lesivas ao meio ambiente”.

Assim, **sugere-se (13)** à Semad estabelecer, de forma clara e não genérica, prazo de vigência para cada instrumento celebrado. Nesse intuito, sugere-se a elaboração de cronograma para verificação dos itens pactuados, bem como seu efetivo cumprimento, de forma a minimizar os riscos do TAC não atingir sua finalidade, bem como não atender a legislação ambiental. Além disso, sugere-se que seja avaliada a possibilidade de se estabelecer um prazo máximo temporal objetivo e padronizado a limitar a vigência dos TAC, em que pese as especificidades dos processos.

i) Celebração de TAC com empreendedores reincidentes.

Em análise aos TAC objeto de auditoria, verificou-se que alguns destes instrumentos foram celebrados com empreendedores que apresentam reincidência de infração ambiental, verificados por meio dos Autos de Infração Ambiental acostados ao processo, quais sejam: 2 (dois) Autos de Infração da empresa Fleurs Global, sendo que do Auto de Fiscalização nº 39365/2019, consta que, em mais de uma diligência, confirmou-se infração ambiental, “sendo verificado novamente que as atividades não haviam sido interrompidas”. Já para empresas Alfa Participações e Katz Construções constam 11 (onze) Autos de Infração.

Não se vislumbra razoável pactuar instrumento de ajuste de conduta com empreendedor que persiste em manter suas atividades em desconformidade com a legislação ambiental, sob risco de se agravar os danos causados ao meio ambiente.

Neste sentido, **sugere-se (14)** à Semad verificar a viabilidade legal, por meio de alteração de legislação ambiental, de vetar a celebração do TAC em casos de reiteradas infrações ambientais pelo solicitante empreendedor.

j) Inclusão de “doações” em TAC.

Em análise à documentação, acostada ao Processo SEI, verificou-se dois Termos Aditivos ao TAC celebrado entre a Semad e as empresas Cedro Mineração Ltda e Extrativa Mineral Ltda.

Consta, do 1º Termo Aditivo, a inclusão de dois itens, enquanto objeto de compromisso, quais sejam:



- (i) *Aquisição de 1 (um) microcomputador de alta capacidade de processamento de dados, conforme item 1 da tabela de especificações e do anexo I do Termo de Referência anexo a este instrumento;*
- (ii) *Aquisição de 1 (uma) licença de programa computacional de análises estatísticas, conforme item 2 da tabela de especificações e do anexo I do Termo de Referência anexo a este instrumento.*

Conforme Termo de Referência¹⁷, o valor da aquisição seria da ordem de R\$ 3.562,50, e consistiria em uma medida inclusa ao TAC para fins de cumprimento das repercussões do Auto de Infração lavrado pela SUFIS.

Não obstante finalidade institucional do equipamento solicitado junto ao empreendedor, a Semad deve-se ater à elaboração de cláusulas técnicas que atentam ao dano ambiental verificado em fiscalização.

Cita-se, por exemplo, Norma para elaboração e controle de TAC do INEA-RJ¹⁸, a qual afirma que:

6.12 - As medidas compensatórias só devem ser determinadas excepcionalmente, mediante fundamentação, e deverão promover efetiva compensação ecológica do bem lesado, não podendo ser utilizadas para obtenção de recursos financeiros destinados a outros fins ou serem convertidas em doações de qualquer espécie.

Desta forma, **recomenda-se (15)** à Semad restringir o compromisso de ajuste à efetiva reparação ambiental causada pela atividade lesiva do empreendedor, considerando-se ser esta a finalidade primeira do TAC. Deve-se verificar a viabilidade/legalidade de suprimir o efetivo reparo ambiental por meio de doações de equipamentos intrínsecos ao funcionamento do órgão ambiental.

5) SUGESTÕES DE PROCEDIMENTOS

Reforça-se, neste item, as sugestões, pela equipe de auditoria, de procedimentos, não exaustivos, a serem instituídos no âmbito da Semad, a fim de mitigar/minimizar potenciais riscos relacionados ao processo de Termos de Ajustamento de Conduta:

- (1)** Promover o levantamento de riscos relevantes que possam impactar negativamente no processo de TAC;
- (2)** Elaborar um plano de ação para adoção de medidas que possam tratar os riscos mensurados, em consonância ao apetite a riscos a que o órgão estiver disposto a suportar. Com esse intuito, faz-se, nesta Nota de Auditoria, outras sugestões de procedimentos, não exaustivos, elencados abaixo, a serem adotados pela Semad que podem auxiliar na identificação e tratamento dos riscos no âmbito do processo de TAC;
- (3)** Mapear as atividades e respectivos objetivos, riscos e controles suficientes para o processo de TAC;

¹⁷ Item 5. Preço de Referência – O Valor total da presente aquisição é da ordem de R\$ 3.562,50 (três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

¹⁸ <http://www.inea.rj.gov.br/tac-termo-de-ajustamento-de-conduta/page/5/>. Acesso em 27/10/2020.

- (4)** Normatizar o fluxo relativo à concessão de TAC;
- (5)** Definir, de forma precisa, a competência de cada ator para celebração de TAC, considerando a hierarquia entre as unidades, abrangência territorial de cada unidade e esfera de atuação dos gestores delegados pela Resolução Semad n. 2.944/2020;
- (6)** Elaborar minuta padrão de TAC, com fins de minimizar divergências entre instrumentos similares e garantir maior segurança jurídica, de modo que sejam estabelecidas cláusulas mínimas obrigatórias que sejam imprescindíveis a qualquer TAC celebrado, ressalvado, assim, às ações pactuadas junto ao empreendedor, as quais deverão se atentar às especificidades do caso concreto, por exemplo, quais as medidas de mitigação deverão ser adotadas face ao dano ambiental praticado, em tipo, extensão, dentre outras questões envolvidas;
- (7)** Verificar a possibilidade de incluir no texto do TAC declaração de responsabilidade do gestor que pactuará o instrumento. De forma a constar que o TAC fora celebrado consoante legislação, caso contrário poderá ser declarado nulo com responsabilização de quem o celebrou;
- (8)** Instituir, por meio de normatização, a obrigatoriedade de que cada processo de TAC seja constituído de análise técnica e jurídica, previamente à celebração do instrumento;
- (9)** Incluir, quando da proposta de elaboração de normativas internas, como Manuais, Instruções de Serviço, Termo de Referência, acerca do processo de TAC, critérios e objetivos específicos e claros quanto à forma, ao prazo e aos procedimentos que devem ser executados para o monitoramento, acompanhamento e fiscalização dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados pelo órgão ambiental estadual;
- (10)** Vedar expressamente, quando da normatização referente ao TAC, a possibilidade de ampliação de empreendimento ambiental por meio de TAC e/ou Termo Aditivo, sob pena de responsabilização do gestor que assim o celebrar;
- (11)** Padronizar prazos, no âmbito dos TAC, para apresentação de comprovantes de interposição de defesa em face de auto de infração ou de pagamento dos valores das multas pecuniárias aplicadas, com a finalidade de garantir transparência e isonomia às partes requerentes, quando da celebração de TAC;
- (12)** Revisar item de “Desobrigação do empreendedor em cumprir medidas ajustadas em caso de encerramento de atividade”, quanto a sua legalidade e necessidade, de mantê-lo enquanto cláusula dos TAC a serem celebrados entre Secretaria e empreendedor.
- (13)** Estabelecer, de forma clara e não genérica, prazo de vigência para cada instrumento celebrado. Nesse intuito, sugere-se a elaboração de cronograma para verificação dos itens pactuados, bem como seu efetivo cumprimento, de forma a minimizar os riscos do TAC não atingir sua finalidade, bem como não atender a legislação ambiental. Além disso, sugere-se que seja avaliada a possibilidade de se estabelecer um prazo máximo temporal objetivo e padronizado a limitar a vigência dos TAC, em que pese as especificidades dos processos;

(14) Verificar a viabilidade legal, por meio de alteração de legislação ambiental, de vetar a celebração do TAC em casos de reiteradas infrações ambientais pelo solicitante empreendedor;

(15) Restringir o compromisso de ajuste à efetiva reparação ambiental causada pela atividade lesiva do empreendedor, considerando-se ser esta a finalidade primeira do TAC. Deve-se verificar a viabilidade/legalidade de suprimir o efetivo reparo ambiental por meio de doações de equipamentos intrínsecos ao funcionamento do órgão ambiental.

6) BOAS PRÁTICAS DE OUTROS ENTES E ENTIDADES QUE PODEM SER ADOTADAS NO ÂMBITO DA SEMAD

1. Instituto Estadual do Ambiente - RJ (INEA- RJ)¹⁹:

- Adota norma específica para elaboração e controle de TAC celebrados, intuito de padronizar a celebração do instrumento e corroborar para controles mais eficientes na administração pública. Os TAC celebrados pelo INEA seguem o rito previsto na NA-5.001.R-0, aprovada pela Deliberação FEEMA nº 541, de 16 de dezembro de 2008. Publicada no DOERJ de 05 de janeiro de 2009.
- Os TAC celebrados são disponibilizados no site, com objetivo de fomentar a transparência no serviço público.

2. Secretaria de Meio Ambiente - Prefeitura de São Paulo²⁰:

- Mantem disponível no site as informações sobre TAC:
 - 1- Documentos necessários para abertura de TAC;
 - 2- Requerimento de TAC;
 - 3- Legislação correlata ao TAC.
- Adota o documento intitulado “Projeto Técnico de Reparação de Dano Ambiental” (PTRDA);
- Possui um Termo de Referência para orientar a elaboração do PTRDA.

3. Ministério Público Federal - (MPF)²¹:

- Curso oferecido sobre TAC, com o objetivo de orientar e esclarecer sobre o tema.

Nesse sentido, julga-se ser uma boa prática a oferta de cursos e treinamentos periódicos aos servidores envolvidos na celebração e monitoramento de TAC no âmbito do Estado de MG.

4. Ministério Público do Pará – (MPPA)²²:

¹⁹ <http://www.inea.rj.gov.br/tac-termo-de-ajustamento-de-conduta/page/5/>. Acesso em 27/10/2020.

²⁰ https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/meio_ambiente/tac/index.php?p=145720. Acesso em 27/10/2020.

²¹ <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/informes/curso-de-termo-de-ajustamento-de-conduta>. Acesso em 27/10/2020.

²² <https://www2.mppa.mp.br/data/files/1A/41/32/5C/786CA61098F34E96180808FF/MANUAL%20DE%20ATUACAO%20O%20PJ%20AMBIENTAL.pdf>. Acesso em 27/10/2020.

- Possui Manual de Atuação do Promotor de Justiça do Meio Ambiente, o qual apresenta informações sobre TAC.

6) CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando trabalho de auditoria em execução, verificou-se que os TAC objeto de análise apresentam fragilidades que podem comprometer os objetivos e finalidade da Semad. Cita-se, por exemplo, ausência de padronização e inclusão de cláusulas nesses instrumentos celebrados que podem apresentar riscos à correta execução das ações pactuadas e, por consequência, a não mitigação de danos ambientais.

Ademais, permitiu-se verificar a existência de fragilidades no processo de concessão e acompanhamento dos TAC. A exemplo de ausência de clareza quanto aos ritos de formalização do TAC, bem como definições imprecisas da competência legal dos gestores para celebração do instrumento.

Desta forma, a presente Nota de Auditoria visa subsidiar o Grupo de Trabalho instituído por meio da RESOLUÇÃO SEMAD nº 3.013, o qual tem por objetivo “revisar procedimentos relativos à celebração e acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta elaborados no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.”

Ressalta-se que o conteúdo orientativo deste documento não tem a intenção de esgotar o tema, não assume caráter normativo ou vinculante, não cria direitos ou garantias, nem supre ou substitui as leis específicas atinentes à matéria ou qualquer outra norma aplicável ao órgão ou entidade.

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais, 17 de novembro de 2020.

Áurea Conceição Paiva Loures
Auditora – Masp 1.336.652

Ênio Fonseca De Carvalho
Auditor – Masp 1.235.336

Thaís Cristina de Alcântara Leonídio
Controladora Setorial – SEMAD
Auditora – Masp 1.394.385-7

De acordo.

Luciana Cássia Nogueira
Auditora-Geral /CGE-MG